



LEI N.º 10.291, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui a **Política Pública de Justiça Restaurativa** e o **Programa de Práticas Restaurativas**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituída a **Política Pública de Justiça Restaurativa** no Município de Jundiaí.

Art. 2º A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social, devendo a sua aplicação considerar os seguintes fatores:

I - a participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - a aplicação das práticas restaurativas coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo se tratar de agente público, voluntário ou pessoa indicada por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - prática restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos do art. 2º;



II - procedimento restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput do art. 2º;

III - caso: quaisquer das situações elencadas no caput do art. 2º, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV - sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput do art. 2º;

V - enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput do art. 2º.

Art. 4º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

I – corresponsabilização;

II - reparação de danos;

III - atendimento a necessidades de todos os envolvidos;

IV - informalidade;

V - voluntariedade;

VI - imparcialidade;

VII - participação;

VIII - empoderamento;

IX - consensualidade;

X - confidencialidade;

XI - celeridade;

XII - urbanidade.

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

Art. 5º A Política Pública de Justiça Restaurativa rege-se pelas seguintes diretrizes:



I - universalidade, devendo proporcionar amplo acesso aos procedimentos restaurativos a todos que tenham interesse em resolver seus conflitos pela abordagem restaurativa;

II - caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III - caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa junto às diversas instituições afins, universidades e organizações da sociedade civil;

IV - caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa;

V - caráter intersetorial, buscando estratégias de ampliação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente as de Direitos Humanos, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde;

VI - caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII - caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 6º O Programa de Práticas Restaurativas terá suas ações orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, assegurando participação do Poder Público, da sociedade civil, da população e das universidades, buscando prestigiar os vários segmentos sociais;

II - planejamento e execução de ações integradas e transversais, associando os diversos campos de conhecimento e áreas de atuação;

III - difusão das práticas restaurativas, estendendo as técnicas para os ambientes institucionais ou não, como forma de promoção da cultura de paz na resolução de conflitos.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado com a participação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua subseção local, bem como de outros órgãos e



I - universalidade, devendo proporcionar amplo acesso aos procedimentos restaurativos a todos que tenham interesse em resolver seus conflitos pela abordagem restaurativa;

II - caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III - caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa junto às diversas instituições afins, universidades e organizações da sociedade civil;

IV - caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa;

V - caráter intersetorial, buscando estratégias de ampliação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente as de Direitos Humanos, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde;

VI - caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII - caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 6º O Programa de Práticas Restaurativas terá suas ações orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, assegurando participação do Poder Público, da sociedade civil, da população e das universidades, buscando prestigiar os vários segmentos sociais;

II - planejamento e execução de ações integradas e transversais, associando os diversos campos de conhecimento e áreas de atuação;

III - difusão das práticas restaurativas, estendendo as técnicas para os ambientes institucionais ou não, como forma de promoção da cultura de paz na resolução de conflitos.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado com a participação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua subseção local, bem como de outros órgãos e



entidades cuja atuação se relacione com a Justiça Restaurativa, inclusive mediante convênios, parcerias e outros ajustes.

Art. 7º O Programa de Práticas Restaurativas contará com as seguintes instâncias de atuação:

I - Grupo Gestor Interinstitucional - GGI: órgão consultivo, deliberativo e de coordenação;

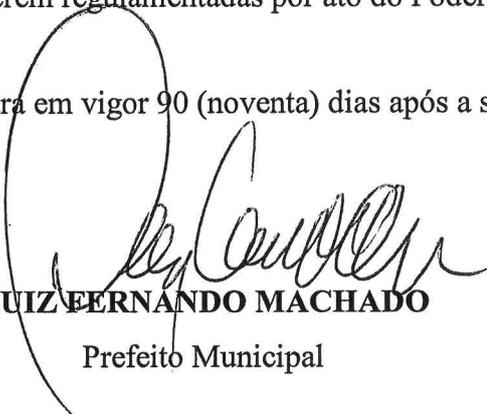
II - Núcleos de Justiça Restaurativa - NJR: dispositivos de execução das ações voltadas às práticas restaurativas;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a instalação, composição do GGI e NJR, devendo observar a natureza intersetorial desta política, bem como os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das diretrizes do Programa de Práticas Restaurativas no âmbito da administração pública municipal, visando à prevenção e gestão de conflitos entre servidores no ambiente organizacional, dentro do escopo da Política de Gestão de Pessoas da Administração.

Art. 9º O Programa de Práticas Restaurativas contará com ações de monitoramento e avaliação a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil